PROJETO DE LEI Nº /2022

INSTITUI SEMANA ESCOLAR DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E INCLUI CONTEÚDO SOBRE A PRESERVAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NOS CURRICULOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte proposta de Lei:

Art. 1º - Fica instituída a SEMANA ESCOLAR DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica no âmbito do Município de Santarém, com os seguintes objetivos:

I – Contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II – impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre prevenção e o combate à violência contra a mulher;

III – integrar a comunidade escolar no desenvolvimento as estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;

IV – abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para registro de denúncia;

V – capacitar educadores e conscientizar a comunidade;

VI – promover igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e coibir a violência contra mulher;

VII – promover a produção e distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

Art. 2º - Inclui conteúdo relativos aos direitos e â prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como tema transversais no currículo, observada as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material adequado a cada nível de ensino.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário "Vereador Benedito de Oliveira Magalhães", de novembro de 2022.

RONAN LIBERAL JR.
Presidente / Vereador MDB

JUSTIFIATIVA

A violência doméstica e a violência contra a mulher não é algo recente, estando presente em todas as fases da história. Porém, apenas no século XIX, com a constitucionalização dos Direitos Humanos, a violência passou a ser analisada com maior profundidade e apontada por diversos setores representativos da sociedade, tornando-se, assim, um assunto central para a humanidade, bem com um grande desafio discutido por várias áreas de conhecimento, iniciando o enfrentamento pela sociedade.

É necessário registrar que a violência doméstica não é marcada somente pela violência física, mas também pela violência psicológica, sexual, patrimonial, moral, dentre outras, o que, em nosso país, atinge grande número de mulheres que vivem esse tipo de agressão no âmbito familiar ou doméstico, em sua maioria, mas há, até hoje, grande dificuldade para efetivação de punição dos agressores.

No Brasil, esse tema ganhou relevância com a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, também conhecida como "Lei Maria da Penha", uma merecida homenagem à mulher que se tornou símbolo de resistência a sucessivas agressões do ex-esposo.

A cultura machista, oriunda da lógica patriarcal de organização social marcada pela desigualdade de forças, ampara a perversa regra da "lei do silêncio". Esse funcionamento, informalmente enraizado nas relações sociais, consiste em um grande desafio na trilha que caminhamos rumo à legítima efetivação da garantia dos direitos das mulheres à vida e à dignidade humana.

A importância desse projeto é indiscutível, pois sabemos da amplitude do enfrentamento à Violência de Gênero contra a Mulher. O projeto tem como objetivo orientar meninos e meninas da rede de ensino sobre a igualdade de gênero e a aplicação da Lei Maria da Penha, além de ajudar a combater e prevenir a violência doméstica e sexista contra a mulher.

Partindo dessa premissa, entendemos ser imprescindível a inclusão de noções básicas da Lei Maria da Penha no Currículo das Escolas Públicas Municipais de Santarém, bem como a instituição da semana escolar de combate à violência contra a mulher, ação que será desenvolvida por meio da Secretaria Municipal de Educação.

A finalidade é instituir uma nova cultura de combate à violência contra a mulher, bem como pautar, definitivamente, a igualdade entre os gêneros, despertando nos estudantes o interesse sobre as questões ligadas aos direitos humanos, apoiando-se na crença de que a escola é o lugar capaz de fazer a diferença no combate a todas as formas de violência e na construção de uma cultura de paz.

Trata-se de uma medida preventiva de conscientização, a partir de um trabalho educacional de humanização, respeito e informação, de forma que, havendo o cometimento da violência, seja ela denunciada e reprimida com veemência.

RONAN LIBERAL JR.
Presidente / Vereador MDB

PARECER JURÍDICO

Nº 003/2022

Interessado	**Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Santarém**
Assunto	**Análise jurídica sobre o projeto de lei municipal em que será instituído a semana escolar de combate a violência doméstica e familiar.**
Procurador	**Felipe Castro de Vasconcelos**

1. EMENTA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DA SEMANA ESCOLAR DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. POSSÍVEL. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE.

2. RELATÓRIO

O Consulente deseja a elaboração de parecer jurídico sobre a viabilidade de Projeto de Lei Municipal em que será instituído, anualmente, no mês de março a semana escolar de combate a violência doméstica e familiar nas escolas do Município de Santarém/PA. A análise deve ser feita sobre a existência ou não de óbices para a propositura da matéria legislativa no âmbito local.

3. PARECER

a) ANÁLISE CONSTITUCIONAL

Neste primeiro momento é necessário fazer uma breve análise constitucional com o fim de verificar se existe incompatibilidade entre o projeto de lei proposto e a nossa lei máxima.

Nos moldes apresentados no projeto de lei, verifica-se a existência de vários direitos fundamentais que rodeiam a presente demanda. Num primeiro momento, estamos diante do **direito à educação**, que encontra o seu fundamento no art. 6º, *caput*, c/c art. 205 e seguintes da Constituição Federal.

> ***Constituição Federal***
>
> *Art. 6º São direitos sociais a* ***educação****, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*
>
> ***Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.***

De outra parte, também pode constatar-se a presença do **direito à informação** (art. 5º, XXXIII, c/c art. 37, *caput*, da CF/88), em virtude do dever constitucional para que os Órgãos Públicos informem e dêem publicidade à sociedade dos seus direitos.

> ***Constituição Federal***
>
> *Art. 5º. (...)*
>
> *XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,* ***publicidade*** *e eficiência e, também, ao seguinte:*

Ainda no mesmo sentido, constata-se, ainda, a observância do **princípio da igualdade** entre homes e mulheres que deve ser permeado entre a sociedade (art.5º, caput, e inciso I, da CF/88).

> ***Constituição Federal***
>
> ***Art. 5º Todos são iguais perante a lei****, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> ***I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;***

Sob a ótica do combate à violência doméstica e familiar, destaque-se o art. 226, §8º, da CF/88 que obriga o Estado (leia-se os entes federativos) em criar mecanismos para coibir a violência perpetrada nos âmbitos domiciliares.

> ***Constituição Federal***
>
> *Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*
>
> *(...)*
>
> ***§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.***

Feita essa breve introdução, cabe destacar que a Constituição Federal estabelece ser competência privativa da União o o estabelecimento das diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF/88). Por outro lado, o art. 24, IX, da Carta Magna, determina ser competência concorrente entre a União e os Estados/DF legislar sobre a educação. Do mesmo modo, é competência comum da União, Estados/DF e Municípios, proporcionar o acesso à cultura e a educação (art. 23, V, da CF/88).

> ***Constituição Federal***
>
> *Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:*
>
> *(...)*
>
> *XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;*
>
> *Art. 23. É competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *(...)*
>
> ***V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;***
>
> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:*
>
> *(...)*
>
> *IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

Ademais, o art. 30, VI, da Constituição Federal, determina que os Municípios devem manter cooperação técnica e financeira com os outros entes federativos para a aplicação de programas de educação infantil e de ensino fundamental, devendo a legislação local suplementar a legislação estadual e federal, conforme o disposto no inciso II, do mesmo dispositivo.

> ***Constituição Federal***
>
> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
>
> *(...)*
>
> *VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*

Como se pode observar nos dispositivos constitucionais expostos nos parágrafos precedentes, o Município pode legislar sobre a implementação de programas voltados para a educação, desde que não entre em conflito com a lei de diretrizes básicas da educação (lei nacional) e contra as leis federais e estaduais voltadas para a mesma.

Sob esse viés, o art. 214 da Constituição Federal, ao versar sobre as diretrizes básicas da educação, estabelece que o poder público deve organizar o ensino, dentre outras, pautada na formação humanística do estudante (art. 214, V, CF), justamente por considerar que o discente faz parte da sociedade e não deve estar alienado as problemáticas que lhe rodeiam.

> *Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*
>
> *(...)*
>
> ***V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.***

Dessa forma, não encontra-se incompatibilidade, *a priori*, entre o projeto de lei e a Constituição Federal, em virtude do mesmo atender aos direitos fundamentais do

direito à educação, à informação e à igualdade de gênero e, também, não haver óbices ao Município em criar projetos de lei que visem a estimular a disseminação de informação e de combate a violência doméstica e familiar por não haver afronta as competências administrativas e legislativas previstas na Magna Carta.

b) ANÁLISE DE CONVENCIONALIDADE

Neste tópico será analisado se existe sobre o projeto de lei alguma incompatibilidade entre a mesma e os Tratados Internacionais em que o Brasil é signatário, considerando que o art. 5º, §2º, CF/88 estabelece que os direitos garantidos na ordem interna não exclui os previstos no âmbito internacional.

O Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém), estando o referido documento incorporado no nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 1.973/96.

Dentre os vários dispositivos, destaque-se o art. 7º, letra "c" e "e", que considera ser dever do Estado-Parte a criação de legislação que vise a prevenir a violência doméstica e modifique as práticas jurídicas e costumeiras da sociedade que visam serem coniventes com a violência.

> ***Artigo 7***
>
> *Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e scan demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:*
>
> *(...)*
>
> ***c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;***
>
> *(...)*
>
> ***e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;***

Ademais, o art. 8º da Convenção, determina que os Estados-Partes adotem,

progressivamente, a criação de programas que busquem as seguintes finalidades:

> ***Artigo 8***
>
> *Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas especificas, inclusive programas destinados a:*
>
> *a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a unia vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam teus direitos humanos;*
>
> ***b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;***
>
> *e) promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;*
>
> *d) prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;*
>
> ***e) promover e apoiar programas de educação governamentais é privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;***
>
> *f) proporcionar à mulher sujeita a violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;*
>
> ***g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas, de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;***
>
> *h) assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências o freqüência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e*
>
> *i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem cosmo a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.*

Ante o exposto, não encontra-se incompatibilidade entre o Projeto de Lei Municipal apresentado e as normas internacionais que regem a matéria, sendo que, inclusive, há uma efetivação dos direitos presentes nos tratados internacionais.

c) ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Como dito alhures, a norma municipal não pode conflitar com as normas federais e estaduais. Nesse sentido, será analisado nesse tópico se existe alguma incompatibilidade entre o presente projeto de lei e a legislação infraconstitucional.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) foi alterada recentemente pela Lei nº 14.164/2021 e inclui em seu texto o §9º no art. 26 que possui a seguinte redação:

> *Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.*
>
> *(...)*
>
> ***§ 9º Conteúdos relativos** aos direitos humanos e à **prevenção de todas as formas de violência** contra a criança, o adolescente e a **mulher** serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. (Redação dada pela Lei nº 14.164, de 2021).*

Observe que a lei permite que os Municípios (responsáveis pelo ensino infantil e fundamental) complemente no currículo escolar conteúdos relativos a prevenção e combate à violência doméstica e familiar. Ora, se é possível a inclusão de conteúdos transversais no próprio currículo do estudante, não existe óbice para que seja possível o estabelecimento de uma semana específica do ano para o tratamento da presente temática (quem pode o mais, pode o menos – *"in eo quod plus est semper inest et minus"*).

Ademais, a própria lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, sendo que o presente projeto de lei municipal possui a mesma redação da lei federal (*ipsis litteris*). Dessa forma, não se encontra presente nenhum impedimento do projeto de lei com a legislação infraconstitucional, estando a mesma incólume.

d) LEGITIMIDADE DA OAB EM PROPOR PROJETOS DE LEI

De acordo com o art. 44 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) é finalidade da instituição, dentre outras, defender os direitos humanos, a justiça social e pugnar pela boa aplicação das leis e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

Nesse sentido a OAB detém papel importantíssimo na sociedade e, por consequência, para que haja o devido cumprimento de suas finalidades, torna-se imprescindível a sua participação e contribuição na formação de projetos de lei.

No âmbito da Subseção de Santarém/PA, destaque-se que a Resolução nº 003/2019 (Regimento Interno das Comissões) dispõe que as Comissões possuem a competência para elaborar trabalhos escritos e acompanhar a tramitação de projetos de leis (art. 4º, II e VII, da Resolução nº 003/2019).

> *Art. 4º. Compete às Comissões Permanentes:*
>
> *(...)*
>
> *II – Elaborar trabalhos escritos, inclusive pareceres, promover pesquisas, seminários e demais eventos que estimulem o estudo, a discussão e a defesa dos temas respectivos;*
>
> *(...)*
>
> *VII – Acompanhar em conjunto, com a assessoria do Conselho da Subseção, a tramitação dos projetos de leis relativos ás suas áreas de atuação, propondo as modificações legislativas que tenham como objetivo o aprimoramento da legislação pertinente em nível Municipal;*

Ademais, é atribuição da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e Igualdade de Gênero promover a elaboração de pautas de apoio à mulher na sociedade sendo um de seus pilares, o combate à violência doméstica e familiar (art. 24 , VIII, "d").

> *Art. 24. Além do previsto no art. 3º, compete às Comissões Permanentes:*
>
> *(...)*
>
> *VIII – Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e Igualdade de Gênero: (Provimento n. 164/2015);*
> *(...)*
>
> *d) Promover a construção de uma pauta de apoio à mulher na sociedade, tendo como focos principais, a igualdade de gênero e a participação das mulheres nos espaços de poder; o combate à violência doméstica, incluindo assistência às vítimas; o apoio a projetos de combate ao feminicídio e a outras violências contra a mulher; a defesa humanitária das mulheres encarceradas; a defesa e valorização*

> *das mulheres indígenas; o combate ao racismo e à violência contra as mulheres negras; o enfretamento ao tráfico de mulheres; a mobilização contra a banalização da imagem da mulher na mídia publicitária;*

Por fim, destaque-se que o Regimento Interno, em seu art. 11, II, determina ser competência do Conselho Subseccional fazer cumprir as finalidades da OAB. Dessa forma, a elaboração de projetos de lei precisa passar pela deliberação deste órgão regimental para que possa haver o prosseguimento dos trabalhos relacionados ao mesmo.

> *Regimento Interno da OAB/Santarém-PA*
>
> *Art. 11 Compete ao Conselho da Subseção:*
>
> *(...)*
>
> *II. Zelar pela boa aplicação da Justiça e pelas prerrogativas da atividade profissional no âmbito de sua atuação, além de cumprir e fazer cumprir as finalidades da OAB, nos termos da lei;*

Assim, a OAB possui a legitimidade para a propositura de projetos de lei, conforme as disposições presentes nas normas de organização da mesma.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, consoante a análise feita do projeto de lei municipal, objeto deste parecer, sobre a legislação de regência, não se constatou nenhum tipo de inconstitucionalidade, inconvencionalidade e ilegalidade sobre a mesma, recomendando-se que o referido projeto seja aprovado pelo Conselho e encaminhado para a Casa Legislativa Municipal.

É o parecer.

Santarém/PA, 28 de março de 2022.

FELIPE CASTRO DE VASCONCELOS :02681204208
Assinado de forma digital por FELIPE CASTRO DE VASCONCELOS:02681204208
Dados: 2022.03.28 18:59:13 -03'00'

FELIPE CASTRO DE VASCONCELOS
Procurador-Geral de Defesa das Prerrogativas
da OAB/Subseção de Santarém-PA
OAB/PA nº 29.462